



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001003116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 150476395.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por v.u., rejeitaram as preliminares, e, por maioria, deram provimento ao recurso para absolver o Apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Vencido o 3º Juiz, des. Roberto Solimene, com declaração. Compareceu a advogada, drª Jéssica Caroline Nozé.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 21 de outubro de 2024.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1504763-95.2022.8.26.0196.

Apelante: -----.



Apelado: Ministério Público.

2ª Vara Criminal da Comarca de Franca.

Voto nº 51.714 Relator.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 521/534 acrescenta-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca condenou ---
----- a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, por infração ao artigo 302, parágrafo 3º, do CTB.

Inconformado, o réu recorre arguindo preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois o juiz insistiu no interrogatório, apesar da insurgência da defesa, além de registrar em ata que deixou de responder as perguntas, listando-as, apesar de ter informado que não as responderia; porque a sentença valorou negativamente o direito ao silêncio, destacando que não respondeu às perguntas do juiz “*de forma muito cômoda*”, indeferiu reperguntas cujas respostas eram importantes para as pretensões defensivas, além de ter formulado outras perguntas às testemunhas, em violação ao processo acusatório. No mérito insiste na absolvição, sustentando que não ficou comprovada a embriaguez; a recusa de passar pelo teste do etilômetro não pode prejudicá-lo, sendo mera infração administrativa; a culpa não se presume; estava no hospital, abalado e traumatizado, e esclareceu que se sentiria mais seguro com o exame de sangue. O transporte das toras de madeira era feito de forma irregular, o caminhão era bem antigo, de 1978, e o motorista dirigia há mais de doze horas. O tacógrafo do caminhão apresentou irregularidade de movimentação acentuada, e a falta de cantoneiras de metal e outros tipos de itens de segurança tornou a carga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instável. O laudo pericial não foi conclusivo, não sendo possível estabelecer a exata dinâmica dos fatos. Negou ingestão de bebida alcoólica. Adotou os cuidados necessários exigidos de qualquer condutor. Aponta falta de materialidade da embriaguez, elementar do tipo penal, sustentando que o exame pericial é indispensável quando a infração deixar vestígios. O policial -----
----- confirmou que pediu para fazer exame de sangue. Não agiu com culpa. Destaca os registros do tacógrafo do caminhão, com movimentações irregulares, e que houve autuação de trânsito. O motorista do caminhão confirmou que ele trafegava abaixo da velocidade legal estabelecida. O perito particular descreveu a dinâmica dos fatos, apontando que o caminhão derivou e realizou uma tangente na curva à esquerda, “*obstruindo parcialmente a trajetória*” do seu veículo. Fala em ausência de nexo de causalidade, pois a vítima faleceu por conta do deslocamento de um tronco de árvore que caiu do caminhão, transportado de modo totalmente irregular. E por aí vai. Numa arenga sem fim. Subsidiariamente pretende a redução da pena base ao mínimo legal e o regime aberto.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento .

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 302, parágrafo 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, porque no dia 10 de junho de 2022, por volta das 19:40 horas, na Rodovia Prefeito Fábio Talarico, próximo ao quilômetro 37 + 800 metros, Distrito Industrial, em Franca, agindo por imprudência e sob a influência de álcool, praticou homicídio culposo na direção do veículo automotor VW/T Cross, ano 2021, cor preto, placas -----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

----- de Ribeirão Preto - SP, dando causa à morte da vítima -----
----- .

De acordo com a denúncia, os envolvidos eram colegas de faculdade e costumavam retornar juntos para sua cidade de origem. Assim, o Apelante voltava de Franca para Sales Oliveira, enquanto a vítima estava de carona para Nuporanga. Naquele dia, o réu conduzia o veículo automotor pela Rodovia mencionada, sob a influência de álcool, e a vítima ocupava o banco do passageiro. No mesmo sentido de direção, o motorista ----- conduzia o caminhão Mercedes Benz, transportando carga de troncos de eucaliptos. No momento em que os veículos se aproximaram, o Apelante, por imprudência, ao não respeitar a distância mínima entre os veículos e por estar sob a influência de álcool, que reduziu a habilidade e capacidade de reação do condutor, este veio a colidir na traseira do caminhão, sem que qualquer circunstância externa o justificasse. Com o impacto da colisão, a carga de eucalipto se despreendeu e tombou, atingindo o para-brisa e o teto do automóvel e em consequência a vítima que estava no interior do veículo. Em decorrência do acidente, a vítima faleceu no local dos fatos, por politraumatismo em razão de agente contundente.

Ainda segundo a exordial, o Apelante se encontrava sob a influência de álcool, fato este constatado pelos policiais militares rodoviários que prestaram atendimento no local do acidente e constataram que o autor apresentava odor etílico. Na ocasião, o acusado se recusou a se submeter ao teste de etilômetro. Conduzido ao hospital, por apresentar ferimentos leves, o réu estava agitado e alterado, recusou a realização de exame de urina por medo do resultado ser entregue à polícia e se evadiu acompanhado de um familiar. Apurouse que a conduta do Apelante foi determinante para a colisão, pois ao não respeitar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distância mínima com o veículo que se encontrava na sua frente, colidiu na traseira do caminhão que era conduzido regularmente por -----.

Prossegue a peça acusatória narrando que, conforme o laudo pericial, baseado nos vestígios encontrados no local, e no tráfego dos veículos em questão, *“a área mais provável para o sítio da colisão se deu na porção central da pista”*, perto da linha seccionada branca, em posição anterior ao ponto onde houve dispersão de fluido e possível queda dos pedaços de madeira. Destacou-se, ainda, a provável dinâmica do acidente, tendo sido apurado que o caminhão trafegava pela Rodovia, no sentido de Franca para São José da Bela Vista, pela faixa de rolamento da direita, enquanto o automóvel Volkswagen/T Cross trafegava pela mesma Rodovia, também no mesmo sentido, e em situação anterior ao caminhão, provavelmente alcançando a porção central da pista. Por motivos alheios à análise pericial, o condutor do T Cross trafegava despercebido da aproximação de seu veículo em relação ao caminhão e atingiu sua porção direita anterior contra a porção esquerda posterior da carroceria do caminhão. Quando da colisão, como a carroceria apresentava altura elevada, esta atingiu apenas o para-brisa e o teto do automóvel, deformando-os (...). Em decorrência da colisão, parte da carga transportada na carroceria do caminhão caiu. Assume-se que inicialmente alguns troncos caíram sobre o T Cross, acentuando o efeito do impacto em relação ao para-brisa e teto deste veículo. Constatou ainda que não foram verificadas marcas de frenagem ou derrapagem na Rodovia em posição anterior às madeiras encontradas no canteiro central que indicassem qualquer manobra de tentativa de evasão realizada pelos veículos ao se deslocarem por ali, o que denota que o Apelante não realizou qualquer manobra para evitar a aproximação indevida e perigosa com o caminhão e a consequente colisão, nem sequer freou para evitar o choque.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente a denúncia descreve que o Apelante agiu com imprudência, não observando o dever objetivo de cuidado, pois sem qualquer motivo aparente ou que fosse justificável, praticou conduta perigosa, bem como dirigia sob a influência de álcool, sendo que era plenamente previsível a ocorrência do resultado morte da vítima, em virtude da conduta citada. Assim, o réu, mediante culpa, na modalidade de imprudência, violou o dever objetivo de cuidado, conduzindo o veículo sem observar regras básicas de tráfego e provocando a colisão e morte da vítima, sendo que era plenamente previsível tal resultado.

As preliminares não se sustentam e devem ser rechaçadas.

Constou no termo de audiência virtual que o Apelante foi interrogado; que a defesa informou que ele “*somente responderia às perguntas feitas pela Defesa, se recusando a responder as perguntas feitas pelo MM. Juiz e pelo Ministério Público*”; e que o réu se recusou a responder às seguintes indagações: “*as seguintes perguntas que seriam feitas pelo MM. Juiz: Objetivamente, o senhor bebeu ou não? Se o senhor havia bebido, há quanto tempo? Por que o odor etílico? O policial não saberia diferenciar o odor exalado do álcool do odor das medicações? Por que o policial mentiu, já que o senhor diz que não se lembra de ter falado com os policiais? O senhor conhecia o policial e por que razão não se lembrava?*” (fls. 408).

A sentença recorrida destacou que o acusado, “*interrogado em juízo apenas para responder às respostas [seriam as perguntas], de forma muito cômoda, disse não se lembrar da dinâmica do acidente*”, e que ele “*Deixou de responder às perguntas do juízo e do Ministério Público*” (fls. 526 grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O magistrado esclareceu no início do interrogatório que o Apelante poderia exercer o direito de permanecer calado, indagou a respeito da idade e ocupação e a defesa técnica já foi dizendo que ele responderia apenas as perguntas da defesa. Exatamente o que ficou registrado na ata.

Ao final do interrogatório o magistrado leu as perguntas que faria, e a defesa se opôs.

Não houve nulidade, porque o fato de ficar consignado em ata as perguntas do juízo não fere o princípio constitucional do direito ao silêncio, que foi respeitado pelo juízo “a quo”, tanto que assim que a defesa informou a respeito da decisão de responder apenas as perguntas dela, o magistrado lhe concedeu a palavra, e somente ao final, fez constar as perguntas que pretendia fazer.

Evidentemente não havia necessidade de consignar perguntas que não seriam formuladas, tampouco respondidas, mas a abundância não implicou em cerceamento do direito de defesa.

O direito ao silêncio decorre do direito a não autoincriminação, e não é correto, data vênia, que o princípio tenha sido interpretado em desfavor do Apelante. A sentença, também desnecessariamente, consignou que o réu “*de forma muito cômoda*” se recusou a responder às reperguntas do Ministério Público e aos questionamentos do juiz, mas o episódio não incluiu na decisão, que ao menos aparentemente o juiz proferiu de acordo com a sua consciência e tendo por base a prova produzida.

É por demais sabido que na instância penal não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proclama nulidade de ato processual que não tenha acarretado prejuízo efetivo para a acusação ou para a defesa.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A defesa entende estar violado o mencionado dispositivo diante do registro em ata das perguntas não respondidas pelo réu. A questão foi assim consignada na Ata de Julgamento (...): O réu, ao ensejo das perguntas formuladas pelo Assistente da Acusação, usou o direito constitucional ao silêncio. Pelo Assistente da Acusação foi requerido ficassem consignadas as perguntas formuladas ao réu, as quais não foram respondidas, o que foi deferido pela MM. Juíza. A Defesa postulou que não fossem consignadas as perguntas, à vista da vedação constante do artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O pedido, impugnado pela acusação, foi rejeitado pela MM.*

Juíza, sob o argumento de que, em que pesem os argumentos deduzidos pela Defesa, o referido dispositivo não contempla referida interpretação extensiva; determinando, todavia, que se consignasse em ata o incidente, nos termos do artigo 495, XV, do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual fez referência às palavras do promotor de justiça proferidas em suas contrarrazões e assentou (...): Ora, conforme bem explicitou o i. Promotor de Justiça (...), em suas contrarrazões, ora adotado como razão de decidir: 'A consignação, no termo de interrogatório, das perguntas não respondidas pelo acusado, em absolutamente nada viola a referida regra, antes revela respeito ao direito da parte em formular perguntas. Nenhum prejuízo houve ao acusado, posto que respeitado seu direito de não autoincriminação, não sendo seu silêncio parcial utilizado em seu desfavor, sequer menção houve dele nos debates por parte do Ministério Público e do assistente da acusação. Ademais, sendo o interrogatório realizado no julgamento pelo Tribunal do Júri, aliás, como toda a instrução e debates, como é cediço, na presença dos jurados - juízes naturais -, a consignação no termo, ou não, das perguntas formuladas ao acusado e não respondidas por ele, nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença prática acarretaria, posto que os jurados presenciaram todo esse ato, não o leram depois de realizado' (...). É importante ressaltar que a legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa seja absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio 'pas de nullité sans grief', disposto no art. 563 do CPP. Na hipótese, deve ser rechaçada a apontada nulidade, haja vista a não comprovação do aventado prejuízo.” (REsp 1550575, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, pub. 30/03/2020 – grifos da reprodução).

Não houve cerceamento do direito de defesa no indeferimento de reperguntas.

A defesa formulou várias perguntas ao policial -----
-----,

que a todas respondeu, inclusive com relação ao odor etílico e em que local foi notado: na maca do hospital. Não soube precisar, naturalmente, a origem, melhor dizendo, a causa do odor etílico, mas deixou claro que era proveniente do álcool exalado pelo organismo.

A alegação de que o cheiro de álcool poderia decorrer da limpeza dos ferimentos realizada no hospital foi ventilada apenas pelo Apelante, quando do interrogatório, realizado na audiência em continuação.

Seja como for, não vislumbrei cerceamento ao direito de defesa, pois foi garantida à defesa técnica a formulação de perguntas, sendo indeferidas, obviamente, as impertinentes, como na indagação a respeito da origem do odor etílico, e as que já haviam sido formuladas.

Refutadas as questões prejudiciais, passo à análise do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito.

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 03/04), no laudo de exame necroscópico (fls. 38/40), no laudo do local do acidente (fls. 92/119) e na cópia do prontuário do Apelante (fls. 121/140).

Interrogado em juízo, o Apelante afirmou que é estudante de medicina, na data do fato fez duas provas na faculdade, almoçou e estudou. A vítima, amigo dos seus pais, pediu carona. Não eram amigos; conversavam uma vez ou outra. Não se recorda do momento da colisão e não se lembra de ter visto o caminhão. Perdeu os sentidos. Foi acordado por alguém perguntando se havia mais alguém no carro. Viu a mão da vítima ao seu lado. Foi levado para o hospital. Não conversou com algum policial no local dos fatos. Não estava correndo. Costumava trafegar na faixa da esquerda, porque os veículos mais lentos ficam na faixa da direita. Sofreu corte na orelha e lesões na testa e coluna cervical. Estava na maca quando dois policiais chegaram, conversaram e perguntaram se faria o teste do etilômetro; disseram que o passageiro estava em estado grave, e depois que morreu. Falaram que estava com cheiro de álcool, mas não havia ingerido bebida alcoólica. O odor pode decorrer do fato de que limpavam os seus ferimentos com álcool. Um dos policiais tentou forçá-lo a fazer o teste do etilômetro, mas disse que faria exame de sangue, porque o teste do etilômetro não detectaria ingestão de bebida alcoólica, mas o de sangue sim, porque o álcool fica no corpo por 24 horas. Falou que já tinha usado o banheiro e que o exame de urina não detectaria ingestão de álcool. Não aguardou a alta médica. Passou por todos os exames, conversou com a médica e ela disse que estava bem, mas deveria esperar a chegada de outro médico. Decidiu ir para outro hospital, mais perto da sua casa. Não costumava frequentar festas da faculdade, porque era mais velho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sempre voltava para sua cidade aos finais de semana. A seguradora foi acionada e foi pago vinte mil reais de indenização para a família da vítima.

----- afirmou que conduzia o caminhão, na subida da Rodovia o rapaz veio e bateu na sua traseira. Transportava carga de eucalipto. Estava na sua faixa de rolamento, normalmente. Os fatos ocorreram por volta das 19:30 horas. As lanternas e faixas refletivas estavam normais. Parece que o condutor do outro veículo nem freou. Com a colisão a carroceria quebrou e as toras de eucalipto se soltaram. O outro condutor bateu na lateral traseira, uns 5 cm, desviando do caminhão. Não foi atingida, portanto, a região central da traseira. Não percebeu se o Apelante estava embriagado. O réu estava assustado com o acidente. Havia “guarda” (ou “cinta”) na carga para prendê-la. Estava sozinho na cabine do caminhão. No momento da colisão trafegava a 30 Km/h, na subida. Acredita que a velocidade máxima no local do fato seja 80Km/h. Com relação à velocidade mínima, salientou que era a que o caminhão conseguia desenvolver na subida, porque dependia do peso e do motor.

O policial militar rodoviário ----- narrou que quando chegou no local do acidente constatou que o veículo conduzido pelo Apelante havia colidido na parte traseira do caminhão. O caminhão estava na faixa da direita, perto do acostamento. O automóvel rodou e

parou com a frente voltada para a pista, no mesmo sentido, atrás do caminhão. Não constatou nada de irregular no caminhão, com exceção do tacógrafo, que estava fora do prazo de validade. Havia lanterna no caminhão. Os fatos ocorreram no período noturno e não chovia. As partes estavam sendo atendidas, e a prioridade da equipe era sinalizar o local e avaliar a situação. Depois do atendimento médico foi ao hospital para conversar com o Apelante. Indagado, ele alegou que não se recordava do ocorrido. Havia odor etílico. O réu estava na maca, explicou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância do teste do etilômetro, mas ele se negou, dizendo que faria exame de sangue. Então, orientou o réu a procurar uma delegacia de polícia, já que não teria competência para realizar exame de sangue. Não havia testemunha presencial. No local estavam apenas os policiais rodoviários e o pessoal da concessionária da via. Explicou o procedimento em caso de embriaguez, com acidente de trânsito, salientando que se existe mais de um sinal de embriaguez, preenchem um documento e apresentam na delegacia de polícia, tudo em conformidade com as Resoluções de trânsito e as normas da polícia rodoviária. Se existe apenas um sinal, faculta a realização do teste de etilômetro. Com mais de um sinal notório de embriaguez o suspeito é conduzido ao distrito policial. A carga estava compactada, com as cintas, mas parte das toras da parte traseira se soltaram com o impacto. Quando o réu estava na maca do hospital apresentava odor etílico, proveniente do álcool exalado pelo organismo. Esteve no hospital quarenta minutos depois que chegou ao local dos fatos. Não conhecia o Apelante. Lavrou auto de infração administrativa pela recusa do réu em realizar o teste do etilômetro. Se tivesse sido constatada de plano a embriaguez ele seria conduzido ao distrito policial para formalização do flagrante. Como o Apelante apresentava apenas um sinal, não foi autuado em flagrante.

O policial militar rodoviário ----- afirmou que foi acionado para atender ocorrência de acidente de trânsito, esteve no local e constatou que o Apelante conduzia o T Cross. -----
- trafegava com o caminhão na faixa da direita da Rodovia e o T Cross colidiu na sua traseira. Os veículos estavam no acostamento. ----- fez o teste do etilômetro e o resultado foi negativo. O Apelante se recusou a realizar o teste. No hospital explicou ao réu a importância do etilômetro, mas ele novamente se recusou. Como o Apelante apresentava odor etílico, único sinal de embriaguez, foi feita a autuação de recusa do teste. A perícia foi acionada. O caminhão transitava na faixa adequada, da direita, e possuía faixas reflexivas, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sinalizadas. A carga estava bem amarrada, e aparentemente se soltou com a colisão, porque não havia toras de eucalipto na via antes do sítio da colisão. Explicou o procedimento da polícia em caso de recusa do teste. O Apelante apresentava apenas um sinal (odor etílico). O local do acidente é uma subida bem íngreme, não sendo possível um caminhão carregado efetuar ultrapassagem. Não se recorda se o Apelante falou que faria exame de sangue. Não conhecia o Apelante. O condutor do automóvel tinha boa visão do caminhão no trecho do acidente. No hospital soube que o Apelante sofreu ferimentos leves. Não sabe se ele deixou o hospital antes da finalização do atendimento.

Foram inquiridas três testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa.

-----, médica responsável pelo atendimento do Apelante, disse que leu a prescrição médica e lembra que ele estava muito agitado, razão pela qual indicou internação. Não soube precisar o motivo da agitação, até porque houve um trauma na cabeça. Conversou com o neurologista e o Apelante se evadiu, não ficando no plantão. Foi feita uma tomografia, mas o resultado foi normal. Não descreveu odor etílico ou algum outro sinal de uso de álcool e não se lembra se o réu aparentava embriaguez. O Apelante foi orientado a permanecer em observação, mas tinha liberdade de não ficar na unidade. Não seria realizado exame na unidade para apurar eventual embriaguez. Os exames requisitados tinham objetivo de averiguar eventual a extensão do trauma; o de urina poderia constatar eventual hemorragia interna.

-----, amigo do Apelante, afirmou que foi ao hospital e não percebeu sinal de embriaguez. Esteve no local do acidente, mas o réu já havia sido socorrido. Conversou com o motorista do caminhão. Todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estavam muito preocupados pela gravidade do acidente. Recebeu ligação do Apelante de madrugada, não conseguiu atender porque estava dormindo, mas depois falou com o irmão dele e o ajudou. A família do acusado havia sofrido uma perda recente, de outro irmão dele. Viu o réu na enfermagem, ele demonstrou preocupação e pediu para conversar com a mãe. Levou o acusado para a casa dos pais dele, em Sales, e falou para procurar atendimento médico particular. O Apelante é estudioso, bem caseiro, inclusive porque estava com filho pequeno.

-----, esposa do Apelante, declarou que ele voltou para casa depois que saiu do hospital. Estava um pouco machucado. Não apresentava sinais de embriaguez. O réu bebia socialmente, em reuniões familiares, e não frequentava as festas da faculdade. Na época do fato o filho deles estava com onze meses. O Apelante voltava para casa aos finais de semana. Quando chegou em casa o réu estava preocupado e perguntou se havia notícia de -----, o passageiro.

Além da prova oral, há a pericial e documental.

O laudo de exame do local do acidente esclarece que a pista se desenvolve “*em aclave*” (fls. 94); que a velocidade máxima é 80Km/h para veículos pesados e 100km/h para veículos leves; e que não foi possível verificar a velocidade do caminhão, por problema no tacógrafo.

A perita consignou que “*o conjunto de discos-diagrama do tacógrafo presente no caminhão foi removido. Ao analisar os discos, verificou-se não ser possível a extração dos dados referente às datas dos fatos. O primeiro disco era referente ao dia 06/06/2022 e o quinto, portanto, ao dia 10/06/2022. No quinto disco era observado registro do funcionamento do tacógrafo, porém este indicava o veículo como em repouso durante todo o dia,*



não havendo registro de movimentação e velocidade. O mesmo comportamento era observado no disco 04” (fls. 105 – grifos da reprodução).

O veículo conduzido pelo Apelante apresentava danos, como “*fratura no setor angular direito do para-choque dianteiro*” e “*ausência da moldura do para-lama dianteiro direito*” (fls. 96). Não “*foram verificadas amolgaduras na porção frontal do veículo, o que corrobora a hipótese de impacto em agente rígido em posição elevada*” (fls. 97).

O caminhão “*teve seus sistemas de segurança, de direção e de freio avaliados de maneira estática, apresentando-se íntegros e com resposta aos comandos*” (fls. 104); “*o conjunto de lanternas traseiras esquerdas estava ausente*”; “*o conjunto superior de lanternas traseiras esquerdo estava fraturado e inoperante*” e “*as faixas reflexivas estavam em boas condições de visibilidade*”, e apresentava “*fratura no setor angular traseiro esquerdo da carroceria, incluindo o piso e as grades de madeira, fazendo com que as grades perdessem sua sustentação e abrissem ligeiramente*” e “*marcas de atrição metálica e leves amolgaduras na porção esquerda do para-choque traseiro*” (fls. 105 grifos da reprodução).

A perita descreveu que o caminhão “*transportava em sua carroceria carga com pedaços de madeira que estavam empilhados e presos por cinta de amarração*” e que “*com base no observado, assume-se que parte da carga que estava na porção esquerda posterior da carroceria se despreendeu e caiu após o impacto*” (fls. 105 grifos da reprodução).

O laudo apontou que “*não foram verificadas marcas de frenagem ou derrapagem na rodovia em posição anterior às madeiras encontradas no canteiro central que indicassem qualquer manobra de tentativa de evasão realizada pelos veículos ao se deslocarem por ali*” (fls. 112).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, a perita estimou “a hipótese mais provável para o evento”, aduzindo que o caminhão trafegava pela faixa da direita da Rodovia, o automóvel conduzido pelo Apelante trafegava pela mesma Rodovia, “e em situação anterior ao caminhão, provavelmente alcançando a porção central da pista”, “por motivos alheios à análise pericial, o condutor do Volkswagen/T Cross trafegava despercebido da aproximação de seu veículo em relação ao caminhão; o veículo Volkswagen/T Cross atingiu sua porção direita anterior contra a porção esquerda posterior da carroceria do caminhão Mercedes-Benz/L1519; quando da colisão, como a carroceria apresentava altura elevada, esta atingiu apenas o para-brisa e teto do automóvel, deformando-os. Em decorrência da colisão, parte da carga transportada na carroceria do caminhão caiu. Assume-se que inicialmente alguns troncos caíram sobre o VW/TCross, acentuando o efeito do impacto em relação ao para-brisa e teto deste veículo” (fls. 118/119 grifos da reprodução).

A defesa trouxe parecer técnico extraído dos autos da ação cível, no qual foi atribuída culpa pelo evento exclusivamente ao motorista do caminhão, que “*derivou e descreveu um tangente na curva suave à esquerda, obstruindo parcialmente a trajetória do veículo*” conduzido pelo Apelante “*que realizava a ultrapassagem, provocando a colisão*” (fls. 411/439).

O parecer técnico destacou que o caminhão transportava toras de madeira “*de diversos tamanhos, com altura acima do painel dianteiro dele, conforme se verifica nas imagens juntadas ao processo, e inferiores a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) que, pela falta de cantoneiras de metal ou outros itens de segurança para este tipo de transporte, o que se tornou esta carga instável, sem a mínima segurança*” (fls. 415/416 – grifos da reprodução).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na análise do tacógrafo o perito concluiu que apesar da data aposta no primeiro disco, a quilometragem verificada era compatível com a que constava no caminhão, que percorreu 531 Km, de acordo com os lançamentos de movimentos (fls. 416/417), e que o caminhão *“iniciou sua jornada às seis horas e trinta e cinco minutos*

(06:35h) com o Odômetro do Veículo marcando 59.027 quilômetros e no momento da colisão marcava 59.558, percorrendo quinhentos e trinta e um quilômetros (531km) nesse dia. É de se esperar que às dezenove horas e cinquenta minutos (19:50h) ele já poderia estar cansado e talvez, com sono, que é representado pelo movimento de seu veículo a partir de dezesseis horas (16:00h)” (fls. 424).

Além do parecer técnico, a defesa anexou Resolução do CONTRAN a respeito dos requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira bruta por veículo rodoviário de carga (fls. 496/498), pretendendo demonstrar irregularidade do transporte dos troncos de eucalipto pelo caminhão.

Pois bem.

A perita criminal levantou a hipótese que considerou mais provável para o evento, sem especificar o motivo da aproximação dos veículos envolvidos no acidente, ao passo que para o autor do parecer técnico o cansaço do caminhoneiro, que vinha dirigindo há várias horas, pode ter feito com que cortasse a trajetória do automóvel conduzido pelo réu.

A sentença condenatória concluiu que o réu agiu com culpa: *“de forma imprudente, ao desrespeitar a distância mínima entre os veículos, bem como ao dirigir o seu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, deu causa ao acidente de trânsito, colidindo com a traseira do caminhão Mercedes Benz, que trafegada pela via do lado direito,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próximo ao acostamento. Com o impacto da colisão, a carga de madeira que estava no caminhão se soltou e caiu, atingindo o automóvel do réu. O passageiro que estava no carro do réu faleceu em razão do acidente” (fls. 527).

Mas evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, no exame que faço do conjunto probatório não resulta que o réu estivesse conduzindo o veículo com a “*capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool*”, tampouco que tenha “*desrespeitado a distância mínima entre os veículos*”.

Algumas evidências sugerem que o réu estivesse embriagado.

A primeira decorre do comportamento que ele adotou quando instado pelo policial e passar pelo teste do etilômetro, pois se recusou, alegando que faria exame de sangue, que acabou não fazendo. O motorista do caminhão, ao reverso, imediatamente concordou em passar pelo teste, que apresentou resultado negativo.

A segunda evidência consiste na afirmação do policial de que quando conversou com o réu no hospital notou que ele exalava odor etílico. Aqui há justificativa do réu, no sentido de que quando o policial dele se aproximou se encontrava na maca, e que cheirava a álcool porque utilizaram a substância para tratar dos seus ferimentos.

A terceira evidência está materializada no prontuário médico, mais especificamente na evolução da enfermagem, com a observação de que o réu “*nega coleta de urina com medo do exame ser entregue à polícia*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 132).

Portanto, não se descarta a possibilidade de que o réu estivesse embriagado.

Inobstante, para a condenação não basta suspeita. É imprescindível a existência de prova cabal da embriaguez, de dúvida, que não foi produzida.

Com efeito, o artigo 306, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o delito de embriaguez ao volante se caracteriza quando o agente tiver “*concentração (...) igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar*”, enquanto o parágrafo 2º prevê que “*A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova*” (grifos da reprodução).

Neste sentido a lição de Roberto Delmanto e outros, ao comentar que o parágrafo 1º, do artigo 306, da lei especial, estabeleceu “*dois critérios distintos para se constatar (verificar) a alteração da capacidade psicomotora do motorista: a) concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool no sangue ou 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (0,34 mg/L segundo o Contran); b) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora*”.

A Resolução nº 432 do CONTRAN dispõe sobre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos artigos 165, 276, 277 e 306 do CTB.

O artigo 5º da referida resolução especifica que: “Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora (...) § 1º ***Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor (...)***” (grifos da reprodução).

E o parágrafo 2º, do referido artigo, dispõe que “***Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração***” (grifos da reprodução).

Os policiais, no entanto, esclareceram em juízo que havia apenas um sinal – o odor etílico, que a defesa atribui ao fato de o Apelante estar em ambiente hospitalar, após a limpeza dos seus ferimentos com o uso de álcool –, tanto que não houve prisão em flagrante, tampouco confecção do termo específico contendo as informações mínimas indicadas no anexo citado.

Também não há nos autos elementos sólidos que permitam a conclusão de que a colisão ocorreu porque o réu “*foi imprudente ao desrespeitar a distância mínima entre os veículos*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pode ser que isso tenha ocorrido, mas não se descarta a possibilidade levantada no parecer técnico, de que o caminhoneiro dirigia há horas, praticamente o dia inteiro, estaria cansado, sonolento, teria derivado à esquerda e cortado a trajetória do automóvel conduzido pelo réu, decorrendo daí a colisão.

A culpa não se presume. Deve ser cumpridamente demonstrada. Havendo dúvida fundada, deve ser resolvida em favor do acusado.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita as preliminares**, e **dá provimento** ao recurso para absolver o Apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator

Voto nº 60.749 (vencido em parte)
Apelação Criminal nº 1504763-95.2022.8.26.0196
Comarca: Franca
Apelante: -----
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pese a recorrente qualidade dos pronunciamentos do e. Rel. sorteado, ousou divergir **em parte**.

Respeitosamente, a meu sentir, é hipótese de confirmar o julgamento do mérito posto na r. sentença na integralidade.

A maioria rejeita as preliminares -também as rejeito-, porém, absolve o condutor com base no inc. VII do art. 386 do CPP e foi nessa parte que fiquei vencido.

A meu sentir o apelante agiu com culpa: (i) não guardou distância do veículo que transitava à frente e (ii) não tinha condições de dirigir seu automóvel.

O resultado da tragédia está provado nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Está provado nos diversos laudos ali juntados, exceto um, porque o apelante **não forneceu material para conferência de sua embriaguez**.

Essa omissão, diante da presença de outros informes, como cheiro de álcool e fala atrapalhada, me autorizam concluir que não tinha condições de levar seu conduzido. Isso mais a prova técnica de que não guardou distância do caminhão que ia à frente, consoante outro resultado de prova pericial encartado no processo.

Se eventualmente houve culpa de outrem para o resultado da ação penal, respeitosamente, tenho que tal dado não tem relevância porque, sabidamente, nos crimes de homicídio culposo ocorridos em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou -se fosse o caso- o incremento do risco provocado pela vítima, não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas. A respeito, se confira a orientação nos julgamentos do AgRg no AREsp 2257811 MG, relator Ministro Jesuíno Rissato, DJe 18/8/2023 e do AgRg no HC 808996 MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/5/2023.

Rejeito as preliminares, contudo, nego provimento ao recurso defensivo, data vênia, daí esta minha declaração em separado.

ROBERTO SOLIMENE

3º Juiz

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas

digitais:

P g. inicial	P g. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	1	Acórdãos Eletrônicos	FRANCISCO ORLANDO DE SOUZA	27F5B47A
2	2	Declarações de Votos	ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE	27FFDEA7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1504763-95.2022.8.26.0196 e o código de confirmação da tabela acima.